



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901817/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.400 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2004 a 21/12/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF 460/04 E REITERADO PELA IN SRF 600/05. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ de Belém (PA) que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.189.874,74 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada haja vista *tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que:

Em 31/01/2005, a Empresa, ora Manifestante, por equívoco recolheu através do DARF, ora anexado (doc. 03), a título de **IRPJ** por estimativa — 2362 - o valor equivalente a R\$3.103.875,45 (três milhões, cento e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), fazendo ainda constar como sendo de fato devido, o respectivo valor, na DCTF referente ao 4º trimestre 2004, que mais tarde veio a ser retificada através do documento n.º **17.38.12.27.44-25**, encaminhada em 29/12/2008, onde foi formalizado e oficializado que o montante acima descrito, R\$3.103.875,45 (três milhões, cento e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), foi indevidamente pago, sendo, portanto, direito desta Manifestante pleitear o ressarcimento através da compensação de impostos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, tal como previsto na legislação em vigor a época, assim como ainda vigente.

Assim, inicialmente, através da PERD/COMP 3511.01978.270405.1.3.04-0243 foi apresentado o pedido de compensação parcial do valor pago a maior, equivalente a R\$ 1.914.000,70 (um milhão, novecentos e quatorze mil e setenta centavos), onde constou como débito o valor mais tarde retificado através da PERD/COMP 08535.32942.260308.1.7.04-8274, constando o equivalente a R\$ 1.225.357,25 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), e R\$ 688.643,75 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), apresentado na PERD/COMP 11.036467.12431.250505.1.3.04-0677, restando, portanto, ainda o valor de R\$ 1.189.874,74 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), parcialmente atualizado e que, na oportunidade, da apresentação do Pedido de Compensação desse valor remanescente, objeto da PERD/COMP 22429.46066.290605.1.3.04-0118, objeto da Manifestação de Inconformidade que ora se apresenta, perfaz o montante de R\$ 1.269.120,40 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta centavos).

Assim fica evidenciado que a Empresa signatária, ora Manifestante, diante do seu legítimo direito ao ressarcimento de um valor pago, por equívoco, a maior, compensou adequadamente e sob os ditames legais, os valores, atualizados pela taxa SELIC vigente no interregno entre o momento do pagamento e o da compensação, em conformidade com a legislação.

Contudo, acrescido por mais um equívoco da Empresa, que acabou por gerar todos esses problemas de interpretação por parte desta r. Delegacia da Receita Federal, a Manifestante ao preencher a já referida PERD/COMP, **22429.46066.290605.1.3.04-0118**, que ora se manifesta contrariamente ao respectivo Despacho Decisório, denegatório da compensação solicitada, fez constar como valor original do crédito o montante de R\$ 1.189.874,74 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), quando na verdade, deveria constar em tal campo, o valor originalmente pago a maior e indevidamente, acima mencionado, equivalente a R\$ 3.103.875,45 (três milhões, cento e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), de forma que possibilitasse a oficialização e a quitação integral dos valores devidos.

Requerendo, por fim:

Face ao todo o exposto, entendendo que diante do equívoco constante na PERD/COMP 22429.46066.290605.1.3.04- 0118, acima explicitado, requer, nesta oportunidade, de antemão, que seja autorizado a essa Empresa a retificar citada Declaração de Compensação, de forma que fique vinculado tais informações com todas as demais Declarações apresentadas pela Empresa, ora Manifestante, possibilitando, desta maneira, que o direito a compensação desta fique evidenciado e homologado, sendo, por consequência, quitado integralmente os débitos a estes relativos, em consonância com o legalmente previsto.

Por conseguinte, vem requerer ainda, a V. Sa. que seja revisto o Despacho Decisório n.º824954919, de forma que seja homologado a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 22429.46066.290605.1.3.04-0118 e, conseqüentemente, extinto o respectivo débito, por ser medida de inteira Justiça.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL considerou **IMPROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade, mantendo incólume o Despacho Decisório, haja vista que *o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.*

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando dos autos, que a DRF deixou de homologar o pedido de compensação em razão da ausência de comprovação da existência do crédito por parte do contribuinte, sob o fundamento de que em se tratando de IRPJ pago a título de estimativa mensal, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Acontece que, a fiscalização não adentrou na análise de mérito do crédito, tão somente não o reconheceu por tratar-se de recolhimento por estimativa com o período ainda em curso.

A DRJ/BEL Confirmou o entendimento da DRF, sob o seguinte fundamento:

Convém esclarecer que o art. 10 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e o art. 10 da IN SRF 600, de 28/12/2005, enquanto vigentes, determinaram que o pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, vedação esta que vigorou até a revogação do dispositivo correspondente na IN RFB nº 900/2008 pela IN RFB n 973, de 27/11/2009. Assim, não há reparos a fazer no despacho decisório ora impugnado.

Ocorre que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF 460/04, reiterado na IN SRF 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 84, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, a comprovação do **erro de fato** é condição sine qua non para configuração do pagamento indevido das estimativas mensais e repetição imediata. Caso contrário, trata-se mero antecipação de pagamento do IRPJ e da CSLL na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo.

No caso, não há como prosseguir na análise de mérito nesta instância de julgamento para evitar prejuízo à defesa, ou seja evitar supressão de instância de julgamento, pois o mérito não foi enfrentado nas instâncias anteriores.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84; e,

b) para evitar prejuízo à defesa, ou seja, supressão de instância de julgamento, devolver os autos à unidade de origem da RFB, no caso, a DRF/Manaus para que proceda análise de mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.400 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901817/2009-78